

INDICAÇÃO N.º 277/2005

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO,
ANTEPROJETO DE LEI QUE ASSEGURA O
DIREITO À SERVIDORES PÚBLICOS, QUANDO
HÁ FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA)

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei que assegura o direito à servidores públicos, quando à filho portador de deficiência.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de Maio de 2005

ALCIDES PELICER

PELICER

VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI Nº

(Assegura o direito à Servidores Públicos, quando à filhos portadores de deficiência e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Os Servidores Públicos dos órgãos de administração direta e indireta Municipal, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Município, que possuam filho deficiente, portador de deficiência congênita ou adquirida com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida a 1/3 (um terço) nos termos dessa lei.

Parágrafo 1º – A redução da carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

Parágrafo 2º – No caso de ambos os cônjuges serem Servidores Municipais e enquadrados nas disposições desta lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, prevista para o acompanhamento de que trata esta lei, de sua livre escolha.

Parágrafo 3º – O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado ou escalonado, conforme necessidade e ou programa do tratamento pertinente.

Artigo 2º – Para se efetuar a redução de carga horária prevista nessa Lei, o interessado deverá:

- a) Encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado;
- b) Instruir o pedido ou requerimento com cópia da certidão de nascimento ou adoção;

c) Juntar Atestado Médico ou Laudo comprovando que o filho é portador de deficiência, com dependência e, se possível, laudo prescrito do tratamento a que deverá ser submetido ou está sendo submetido.

Parágrafo 1º – A autoridade referida no “caput” encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao Departamento Municipal de Perícias Médicas, que emitirá o laudo conclusivo, sobre o requerimento.

Parágrafo 2º – Na falta de profissionais da área de perícia médica do Município, o Laudo do Departamento de Perícia Médica Municipal poderá ser suprido por um relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Artigo 3º – O benefício de que trata esta lei, será concedido pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando o disposto no artigo 2º e os seus parágrafos.

Parágrafo 1º – Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite um tratamento contínuo, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão, para fins de registro e providências.

Parágrafo 2º – Encaminhado o pedido inicial ou solicitação de prorrogação ou renovação de autorização, o Servidor automaticamente, gozará deste benefício, passados 30 (trinta) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórios, para sua implementação.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de Maio de 2005

ALCIDES PELICER
PELICER
VEREADOR